TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002863-72.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Requerente: Decio Francisco Dall Agnol

Requerido: RODRIGO SERGIO BERTOLINO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DECIO FRANCISCO DALL AGNOL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de RODRIGO SERGIO BERTOLINO, DIGIT FOMENTO MERCANTIL LTDA, também qualificado, alegando ter firmado com o réu Rodrigo um contrato de prestação de serviços consistente na pintura de uma residência situada no Residencial Bosque São Carlos, nº 30, pelo valor de R\$ 31,000,00 a ser pago em seis (06) parcelas a vencer entre 20 de junho de 2013 a 20 de novembro de 2013, para os quais emitiu cheques, entregando-os ao réu Rodrigo, em seguida ao que houveram por bem rescindir o contrato, pactuando que, mediante pagamento do valor de R\$ 8.000,00 como remuneração pelos serviços até então prestados, o que foi devidamente quitado, os cheques seriam devolvidos pelo réu Rodrigo, que não obstante deixou de devolver os cheques nº 000814, Bradesco, no valor de R\$ 5.000,00, cheque n° 000833, *Bradesco*, no valor de R\$ 5.000,00, cheque n° 000835, *Bradesco*, no valor de R\$ 5.000,00, cheque nº 000847, Bradesco, no valor de R\$ 2.000,00, cheque nº 000848, Bradesco, no valor de R\$ 2.000,00, e cheque nº 000849, Bradesco, no valor de R\$ 2.800,00, dos quais a ré Digit teria apontado a protesto em 03 de março de 2014 o de nº 000833, no valor de R\$ 5.000,00, de modo que requereu a declaração de Inexistência de Débito, e que seja o réu condenado ao pagamento de indenização a pelos danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Pelas mesmas razões o autor havia ajuizado ação cautelar preparatória de sustação de protesto, autos nº1001914-48.2014, obtendo a sustação.

A ré *Digit Ltda* contestou o pedido alegando que, nos termos do e.mail que acosta à resposta, em 04 de julho de 2013 o autor foi devidamente notificado da compra do cheque levado a protesto, remetendo resposta confirmando a prestação de serviços que deflagrou a emissão do título em questão, de modo que tomando ciência desta operação, não lhe caberia opor a ela, endossatária, as exceções de natureza pessoal, no caso, o distrato firmado com o réu *Rodrigo*, dado que a origem do título é lícita e o autor não demonstrou vicio formal ou tampouco que tenha ela, ré, agido de má-fé, não podendo o Autor esquivar-se ao pagamento do título ou mesmo dizer-se vítima de dano moral, concluindo pela improcedência da ação.

O réu Rodrigo não contestou o pedido.

Em réplica, o autor afirmou que quando notificado da cessão do crédito respondeu informando a rescisão do negócio, de modo que não há se falar em relação obrigacional para com a ré *Digit Ltda*.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A revelia do réu *Rodrigo* admite se presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, a propósito do que regula o art. 319 do Código de Processo Civil, de modo que a afirmada rescisão do contrato de prestação de serviço de pintura da casa do autor, bem como a quitação dos serviços pelo pagamento de R\$ 8.000,00, devem assim ser tidos como verdade.

É preciso verificar, contudo, que "Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363). "A revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula" (STJ-3ª Turma, REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.)" ¹.

Assim é que, em relação à ré *Digit Ltda*, o que se verifica é que, de fato, houve notificação dessa ao autor sobre a compra/cessão do crédito representado pelo cheque apontado a protesto, sendo o texto assim redigido: "A, atendendo o disposto no art. 290 do Código civil, notifica que os créditos abaixo relacionados e sacados contra V.Sa. foram adquiridos por nossa empresa e na qualidade de cessionária compradora nos termos da legislação pertinente, passa a ser única e legítima proprietária destes. Cheque: 000833 BC: 237 Ag: 3465 Valor: 5.000,00 DATA: 20/09/2013" (fls. 62).

Esse e.mail data de 04 de julho de 2013 (fls. 61) e a seu respeito o autor limitouse a responder, na mesma data, "ok" (sic., loc. cit.).

Tinha, portanto, o autor, pleno conhecimento da cessão, de modo que ao ver o título apontado a protesto, em 03 de março de 2014 (fls. 20), não poderá se dizer surpreso, de modo algum.

Não se olvida que meses depois, em 30 de novembro de 2013, o autor tenha mesmo remetido à ré *Digit Ltda* informação a respeito do distrato (*fls. 19*), mas somente o fez como resposta a uma carta de cobrança do valor do cheque que lhe foi remetida pela mesma ré *Digit Ltda*, datada de 30 de outubro de 2013 (*vide fls. 18*).

Ora, segundo regula o art. 290 do Código Civil, "a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".

Esse dispositivo, a propósito da interpretação que lhe dá o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "tem por função essencial proteger o devedor que, não notificado, paga a sua dívida à pessoa errada, ou seja, ao credor anterior, que não é mais o legítimo. Por esta razão, o devedor deve ser avisado que o seu débito, a partir da notificação, deverá ser pago perante um estranho da relação original, cessionário dos créditos" (cf. Ap. nº 4009278-40.2013.8.26.0506 - 10ª Câmara de Direito Privado TJSP - 23/09/2014 ²).

Portanto, no caso dos autos, se o autor, na condição de devedor, conhecia a cessão do crédito, ao rescindir o contrato de prestação de serviço com o réu *Rodrigo* e pagar-lhe outros R\$ 8.000,00, ciente de que o crédito representado pelo cheque nº 000833, no valor de R\$ 5.000,00, pertencia à ré *Digit Ltda*, o fez por sua conta e risco, não podendo pretender ver declarado inexigível ou inexistente esse crédito, porquanto à ré *Digit Ltda* não possa opor a exceção de rescisão do contrato, com o devido respeito.

Cabe-lhe considerar que "por ser título cambiário de feição autônoma, o cheque é uma obrigação de causa abstrata, não se vincula a qualquer obrigação precedente nem se submete a modo, tempo ou condição. Uma vez criado, é exigível, obrigando o emitente e as demais pessoas que com sua assinatura nele intervierem. O emitente, o endossante, o avalista obrigam-se pelo fato de se terem comprometido a criar, transferir ou garantir o papel; pelo motivo único de terem firmado o cheque. É, pois, inútil fazer-se indagação da causa da

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, *nota 8* ao art. 319.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

obrigação" (cf. J. M. OTHON SIDOU³).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Rejeitada no mérito esta ação principal, também a ação cautelar deverá ser julgada improcedente, revogando-se a liminar que determinou a sustação do protesto, até porque o fundamento daquela decisão, que foi a falta de notificação do devedor, mostrou-se premissa não verdadeira, conforme acima exposto.

Improcedente aquela cautelar, cumprirá ao autor, que sucumbe, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado; e JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar em apenso, autos nº 1001914-48.2014, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor daquela causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 12 de novembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ J. M. OTHON SIDOU, *Do Cheque*, 3^a ed., 1986, Forense, RJ. n. 5, p. 21.